**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 22 de março de 1993ACORDÃO Nº .104-10.249

Recurso nº: 100.471 - IRPJ - EX.: de 1990

Recorrente: JOTACETE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME

Recorrida: DRF EM NOVO HAMBURGO (RS)

IRPJ - MICROEMPRESA - Não estão abrangidas pelos benefícios fiscais e tratamento favorecido previstos na Lei nº 7.256/84 as sociedades cuja atividade seja a representação comercial, tendo em vista o disposto no artigo 51 da Lei nº 7.713/88. Esse artigo possui uma enumeração meramente exemplificativa, conforme se conclui após o exame de sua redação, sendo que a representação comercial é assemelhada à corretagem à qual, pela Lei nº 7.713/88, não está abrangida pela isenção de imposto sobre a renda de que trata a Lei nº 7.256/84.

Recurso não provido.

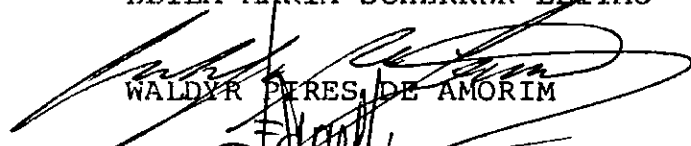
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOTACETE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE


WALDYR PIRES DE AMORIM

- RELATOR

VISTO EM EDSON SOARES DA COSTA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21/04/1994

Acórdão nº 104-10.249

d) que desde a elaboração e em qualquer outro momento, o Estatuto da Microempresa, restringiu a inclusão dos representantes comerciais, pessoas jurídicas e firmas individuais;

e) que o Governo Federal anulou o projeto de Lei pretendendo excluir da isenção do imposto sobre a renda as microempresas;

f) que o Congresso Nacional retirou do texto legal os representantes comerciais, permitindo, por consequência, seu enquadramento como microempresa;

g) que os atos expedidos pela Secretaria da Receita Federal obrigam somente as autoridades subordinadas, nunca os contribuintes, citando o magistério de RUY BARBOSA NOGUEIRA;

h) que a Receita Federal no Ato Declaratório Normativo nº 24 cometeu dois atos ilegais:

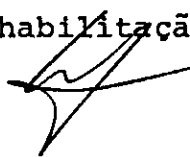
1) quando obriga a pessoa jurídica que exerça a atividade de representante comercial a recolher o Imposto sobre a Renda;

2) ao estabelecer que tais sociedades estão excluídas dos benefícios próprios das microempresas;

i) que esse entendimento vem sofrendo forte resistência de Órgão da Receita Federal, como as Superintendências do Rio e São Paulo;

j) que o corretor e o representante comercial não exercem atividades assemelhadas, sendo que o representante comercial foi excluído pelo próprio legislador;

l) que o exercício da profissão de representante comercial não exige qualquer habilitação profissional fixada por Lei;



Acórdão nº 104-10.249

m) que a Justiça Federal, no Estado do Rio de Grande do Sul, tem decidido pelo "afastamento da aplicação do Ato Declaratório 23 da SRF as microempresas com atividade de representação comercial, mantendo esta condição com todos os benefícios que lhe concede a legislação".

Obedecendo ao disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72 a autoridade fiscal prestou a informação de folhas 21, concluindo pela manutenção do lançamento impugnado.

A decisão da autoridade monocrática de primeira instância administrativa está às folhas 23/24, mantendo "in totum" a ação fiscal.

A ciência dessa sentença ocorreu em 07 de maio de 1991, sendo o apelo voluntário protocolizado em 10 de maio, apresentado a parte, em síntese, os seguintes argumentos objetivando a reforma do decisório recorrido:

a) que é descabida a tentativa de equiparação do representante comercial ao corretor, porque são atividades diversas e sem qualquer vinculação;

b) se o legislador não aprovou o projeto que foi enviado pelo Executivo é porque quiz retirar o representante comercial dentre aqueles que perderiam a condição de microempresa;

c) que a própria 7ª Região Fiscal considera o Ato Declaratório Normativo nº 24 como sendo ilegal, sendo também nesse sentido o entendimento da Justiça;

d) pede, finalmente, o provimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 11065-002.613/90-55

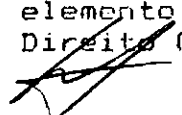
ACÓRDÃO Nº: 104-10.249

cantor, músico, médico, dentista, enfermeiro, engenheiro, físico, químico, economista, contador, auditor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, ou assemelhados, e qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida."

Conforme foi exposto em nosso relatório, a recorrente dá um elevado valor ao projeto enviado pelo Poder Executivo Federal ao Congresso, onde constava a expressão "representante comercial", a qual foi suprimida pelo Congresso e do texto da lei, razão pela qual entende que continua com o benefício fiscal.

Para o ilustre jurista gaúcho CARLOS MAXIMILIANO na sua obra clássica, "Hermenêutica e Aplicação do Direito" (Livraria Freitas Bastos, 82 Edição, Rio de Janeiro, 1965) ao se referir na página 153, aos "Materiais Legislativos" ou "Trabalhos Preparatórios", ao tratar do "Elemento Histórico", inclui os anteprojetos, os projetos e exposição de motivos, entre os "Materiais Legislativos" e faz a seguinte observação:

"149 - Houve exageros no apreço aos Trabalhos Preparatórios, a ponto de se lhes atribuir o valor de INTERPRETAÇÃO AUTÊNTICA, o que era rematado absurdo (1) Não parece defensável o equiparar a uma exegese oficial, compulsória, irretorquível, em processo espontâneo e meios eficiente e recomendável que o SISTEMÁTICO (2), o TELEOLÓGICO, o baseado na jurisprudência e o que se funda num elemento mais recente e mérito seguro, o Direito Comparado."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11065-002.613/90-55

ACÓRDÃO Nº: 104-10.249

Mais adiante, agora, na página 155 da obra em referência assim se manifesta o brilhante e sempre respeitado jurista gaúcho, ao fixar a seguinte regra:

"150

a)

b)

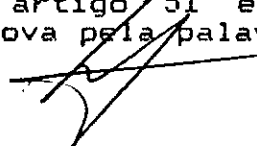
c)

d) Se um preceito figurava no projeto primitivo e foi eliminado, não pode ser deduzido, nem sequer por analogia, de outras disposições que prevalecem, salvo quando a supressão se haja verificado apenas por considerarem-no desnecessário ou incluído implicitamente do texto final."

Vejamos a aplicação do ensinamento do augusto mestre na solução da controvérsia ora em apreciação por esta 4ª Câmara.

O exame do artigo 51 da Lei nº 7.713/88 só pode trazer a conclusão de que no mesmo é realizada uma enumeração, exemplificativa e não taxativa, dada a existência da palavra "assemelhados". Tal conclusão se baseia no fato, também, que seria impossível ao legislador listar de forma exaustiva todas as profissões e atividades, daí o uso da palavra "assemelhados", adjetivo que concorda com o substantivo serviços, que consta expressamente da norma. -

Deve-se notar, ainda, que o artigo 51, "in fine", se refere a "qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida". Assim, fica provado que a enunciação constante do artigo 51 é exemplificativa, conforme se prova pela palavra "assemelhados"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 11065-002.613/90-55

ACÓRDÃO Nº: 104-10.249

e pela expressão e "qualquer outra profissão...".

Resta, por conseguinte, examinar-se se o representante comercial pode ser "assemelhado" - como determina a norma jurídica - a alguns dos serviços enumerados, em caráter exemplificativo, no artigo em exame.

PEDRO NUNES, em seu "Dicionário de Tecnologia Jurídica" (Livraria Freitas Bastos, 12ª Edição, Rio de Janeiro, 1990), assim conceitua "corretagem" na página 261:

"CORRETAGEM - 1 - Contrato "sui generis", segundo o qual o corretor se propõe, mediante remuneração ajustada, a servir de intermediária entre duas pessoas, ou empresas, interessadas na conclusão de certo negócio de natureza mercantil ou financeira: compra e venda de mercadorias, terrenos, títulos de crédito e outros valores negociáveis, empréstimos de dinheiro, etc. O mesmo que **MEDIAÇÃO MERCANTIL**."

O mesmo autor, ao se referir à "representação comercial", agora na página 743, assim expõe o seu conceito:

"**REPRESENTAÇÃO COMERCIAL** - Contrato entre duas pessoas, uma das quais comerciante, ou não, se incumbe de realizar para a outra, com terceiros, vendas ou negócios de mercadorias que constituem objeto de ramo comercial do representado, para o que procura aproximar deste os clientes ou fregueses, mediante a remuneração e outras condições ajustadas entre ambas as partes (v. Lei nº 4.886/65)."

